



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.731121/2019-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.428 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2016

**EXCESSO DE RECEITA BRUTA**

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema.

**PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas e o excesso de receita bruta são causas de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal da 5ª Turma de Julgamento que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente nos seguintes termos:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 8/7/2016, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/Divinópolis MG nº 006241969, de 24/10/2019.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da exclusão da empresa Pro-Dados Processamento Eireli (CNPJ 25.167.520/0001-14) do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/Divinópolis-MG nº 006241969, de 24/10/2019 (fl. 316), com efeitos a partir de 8/7/2016, **por ter sido a empresa constituída por interposta pessoa**, com fundamento nos incisos I e IV e §1º do artigo 29, e §2º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e na alínea 'c' do inciso IV do artigo 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22/5/2018.

A 'Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional' (fls. 2/11) contém as informações que seguem. *A Pro-Dados Processamento Eireli compõe grupo econômico de fato com as empresas abaixo relacionadas, optantes pelo Simples Nacional, exceto a RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda, conforme análise da composição do quadro societário e movimentações de empregados das referidas empresas. - RBC- Rede Brasileira de Comunicação Ltda - CNPJ 01.66.744/0001-84; - RW – Cobrança Prestadora de Serviços Ltda – CNPJ 09.118.929/0001-94; - Royal Participações Ltda – CNPJ 09.339.882/0001-99; - HD Telecom & Serviços Eireli – CNPJ 15.659.913/0001-91; - Divcabo Serviços em Telecom Eireli – CNPJ 22.442.682/0001-25; - M&A Soluções Eireli – CNPJ 29.726.335/0001-73; e - Call Center Teleatendimento Ltda – CNPJ 33.811.584/0001-34 As empresas possuem atividades semelhantes; cinco delas estão localizadas em Divinópolis/MG; as empresas M&A Soluções Eireli e Call Center Teleatendimento Ltda possuem o mesmo endereço (item 2). A RBC - Rede Brasileira de Comunicação Ltda é a cliente preponderante da Pro Dados Processamento Eireli (item 2).*

A Pro Dados Processamento também possui como clientes “[...] as empresas ZEUS PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ 25.332.812/0001-84 E VIP COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 05.388.873/0001-37, sendo esta baixada pelo motivo de INEXISTENTE DE FATO, com data de 17/05/2018. **Porém nos Livros Caixas apresentados todas as entradas são provenientes da empresa RW COBRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA” (item 2). A análise da composição do quadro societário de cada empresa aponta titulares e ex titulares vinculados às empresas do grupo na condição de empregados, ex-empregados ou ex-sócio (item 3 e 4) A partir do cruzamento de informações declaradas em GFIP, foi constatada a transferência de segurados empregados entre as referidas empresas, sem alteração no vínculo inicial dos segurados, o que caracteriza ainda mais a formação de grupo econômico (item 5).**

Através de consulta realizada no sítio do TRT – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verificou-se que, através de 10 reclamações trabalhistas, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas Divcabo Serviços em Telecom Eireli, RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda, HD Telecom & Serviços Eireli e RW Cobrança Prestadora de Serviços Ltda (item 6).

**Conforme trecho reproduzido do processo 0010949-91.2018.5.3.0148, há relação de coordenação entre as empresas, sendo a empresa RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda a efetiva gestora do negócio (item 7). Concluiu a fiscalização que, “[...] diante do exposto, fica evidenciado que a administração do grupo econômico cabe à empresa RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda, CNPJ 01.766.744/0001-84, sendo os demais titulares das empresas optantes pelo Simples Nacional interpostas pessoas, incorrendo essas empresas nas vedações previstas no artigo 29, inciso I e IV e § 1º da Lei Complementar nº 123/2006” (item 8).**

Como se trata de grupo econômico, o somatório das receitas brutas de todas as empresas ultrapassou, em 2/2015, o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, de R\$ 3.600.000,00 até 2017 e de R\$ 4.800.000,00 a partir de 2018, conforme tabela, de modo que a empresa deveria ter comunicado a sua exclusão do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006, artigo 30, incisos I, II e IV (itens 10 e 11).

**A autoridade fiscal concluiu, à vista do exposto, [...] pela formação de grupo econômico e pela utilização de interpostas pessoas, devendo proceder a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL da empresa PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI, CNPJ: 25.167.520/0001-14 com efeito da exclusão desde a data de início de atividades da empresa, em 08/07/2016 pela falta de comunicação obrigatória pela empresa prevista no artigo 29, inciso I da LC 123/2006 e por incorrer nas vedações previstas no artigo 29, incisos I e IV da LC 123/2006 e artigo 30, inciso IV.** Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo DRF/Divinópolis-MG nº 006241969 em 4/11/2019 (Aviso de Recebimento - fl. 320) e, em 28/11/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl. 322), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 324/346, na qual alega o que segue. Preliminar Alega nulidade do Despacho Decisório - DD por não observância das formalidades a que se sujeitam os atos administrativos, face à ausência de motivação legal do ato.

Assegura que o DD não demonstra os critérios e os elementos para formação de grupo econômico, a fim de aceitar a infundada alegação de exclusão do Simples Nacional por interposta pessoa.

Afirma haver descompasso entre a situação fática descrita pelo Relatório Fiscal e a fundamentação legal por ele invocada. Assevera não haver possibilidade de verificar a conexão (subsunção) entre os motivos de fato e os motivos legais apresentados.

Diz que se faz necessária a correta e completa descrição dos fatos, bem como a perfeita tipificação legal, em face dos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Contraditório e Ampla Defesa. Mérito Defende a ilegalidade da sua exclusão do Simples Nacional face ausência de infração à Lei Complementar nº 123/2006.

Discorre sobre o Simples Nacional. Alega que o artigo 29, inciso IV da LC nº 123/2006 caracteriza hipótese de exclusão discricionária, não objetiva. Defende que a presunção de interposição de pessoa na constituição da empresa não poderia servir como parâmetro para a exclusão da empresa do Simples Nacional, por afrontar diretamente os princípios da legalidade tributária, capacidade contributiva e isonomia tributária.

Assegura inexistir qualquer prova plausível e concreta de que a impugnante tenha se constituído como uma empresa interposta e que forme grupo econômico com qualquer empresa que seja para, em elisão fiscal, fraudar o erário.

Alega que a composição societária das empresas RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda, HD Telecom & Serviços Eireli, Pro-Dados Processamento Eireli e Call Center Teletendimento Ltda, citadas na decisão judicial apresentada pela fiscalização como nexos causais para a exclusão do Simples, não tem qualquer similitude com o quadro societário da impugnante, cuja única sócia, Sra. Mônica Ferreira Cardoso,

faz parte do quadro societário apenas da Pró-Dados Processamento Eireli. Diz que, na citada decisão judicial, a Pro-Dados Processamento Eireli não é parte.

Afirma que a decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho não têm aplicação no presente caso, uma vez que proferidas com fundamento no § 2º do artigo 2º da CLT. Alega que, “[...] mesmo que fosse a Impugnante parte do processo, e o dispositivo tratasse, não de responsabilidade solidária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas dos empregados da prestadora, mas sim sobre uma questão de interposição de empresas formadoras de um único grupo econômico, o § 3º do próprio art. 2º da CLT, ao menos no que tange a Pro-Dados Processamento EIRELI, impediria que o § 2º fosse aplicado”.

Diz que, nos termos da citada legislação (CLT), se a mera identidade de sócios não configura grupo econômico, quiçá a inexistência de sócios em comum, a inexistência de interesse integrado, a inexistência de efetiva comunhão de interesses ou a inexistência de atuação conjunta da impugnante com qualquer empresa que seja. Alega que a decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não pode ser utilizada como nexos causal para excluir o contribuinte do Simples Nacional pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade e este não possuir definição legal do que venha ser grupo econômico para fins de tributação.

Sustenta a ilegalidade da decisão da fiscalização que excluiu o impugnante do Simples Nacional por presunção de interposição de pessoa, em violação ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, c/c artigo 97, inciso V, e artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN. Em seguida, alega inexistência de formação de grupo econômico. Assevera que a Pro-Dados, além de não ter sócios em comum com as empresas consideradas pela fiscalização como componentes do grupo econômico, existe por si só. Afirma que a atividade da Pro-Dados não se atrela às atividades das demais empresas, porquanto é uma prestadora de serviços de hospedagem de sites, tendo, como única vinculação à narrativa da Receita Federal do Brasil - RFB, o fato de sua principal tomadora de serviços ser a RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda, o que não é proibido.

Informa que a sede administrativa da impugnante possui endereço diverso de todas as outras empresas listadas pela fiscalização. Alega que, além de não existir qualquer elemento que corrobore a ilação da RFB, a impugnante levou toda receita à tributação, conforme balancetes anexos, não havendo que se falar em elisão fiscal da impugnante para caracterizar, indiretamente, na compreensão da fiscalização, infração à legislação do Simples Nacional e formação de grupo econômico.

Alega que não configura fraude o fato de a impugnante possuir um contrato de prestação de serviços com uma das maiores empresas da região (RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda). Acrescenta que, se “[...] assim o for, podemos fechar a maioria das empresas que operam mercados de consumo, conhecidos como mercados de massa”. Afirma possuir despesas próprias que asseguram sua autonomia empresarial.

Apresenta contrato de prestação de serviço e comprovantes de pagamento de despesas com condomínio, aluguel, contabilidade, plano de saúde, cesta básica e operadora de cartão de crédito. Reafirma exercer sua atividade de maneira autônoma e independente de qualquer outra empresa e que não há elementos para imputar formação de grupo econômico entre a impugnante e as demais empresas citadas. Alega que a decisão que a excluiu do Simples Nacional viola o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, do CTN, porque não existe a previsão legal de grupo econômico no Código Tributário Nacional.

Diz que o fisco adota presunção duvidosa de legalidade. Cita legislação. Indaga qual seria o critério utilizado pela RFB para designar grupo econômico de fato - se mesmos sócios, mesma família, mesma atividade, mesmo endereço ou mesmo controle.

Assegura que tais requisitos são notadamente utilizados por várias empresas do mercado empresarial brasileiro, como as que cita.

Assevera que o critério adotado pelo fisco para definição de grupo econômico de fato gera problemas jurídicos discricionários, violando o princípio da legalidade tributária, bem assim um enorme problema de insegurança jurídica.

Cita jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da existência de grupo econômico requer seja demonstrado que as pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Alega que a fiscalização não demonstrou haver confusão contábil e patrimonial entre as empresas. Reafirma que não há elementos suficientes para o reconhecimento de grupo econômico de fato entre o contribuinte e as empresas citadas.

Assegura que o próprio desenho contido no Relatório a embasar a suposta formação de grupo econômico contraria a norma, “[...] eis que não há controle societário comum, não há identidade de atividade, não há confusão patrimonial, não há execução comum de empregados”. Entende que “[...] não havendo nenhum dos elementos exigidos para configuração de grupo econômico de direito ou de fato, fica afastada a presunção de constituição por pessoa interposta na infundada alegação de formação de grupo econômico para a exclusão do Simples Nacional da autuada”.

Ao final, requer [...] que este Egrégio Órgão de Julgamento de Primeira Instância conheça e dê integral provimento à Impugnação ora apresentada, para cancelar a decisão de exclusão da Impugnante do Simples Nacional, uma vez que:

- a) acolhendo-se a preliminar suscitada no subitem “II.1”, seja conhecida a nulidade do Despacho Decisório, em razão de ausência de motivação/erro da fiscalização;
- b) acaso ultrapassadas as questões preliminares, seja dado provimento à Impugnação, no sentido de ser reconhecida a ilegalidade de exclusão do Simples Nacional, por ausência de infração à Lei Complementar nº 123/06, na medida que somente existe somente presunção discricionária de interposição de pessoa;
- c) inexistente grupo econômico, haja vista controles de gestão distintos e independentes;
- d) não configurado grupo econômico, por ausência de elementos de ocultação patrimonial e de práticas atentatórias à administração tributária.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 08/07/2016

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

A priori, destaca-se que a recorrente sustenta a necessidade da reforma da decisão da 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento que decidiu pela improcedência da defesa apresentada, alegando, em apertada síntese, a inexistência de interposição de pessoas na composição societária e grupo econômico, bem como a ausência de prática conjunta das atividades empresariais, sustentando para tanto que “(...) o relatório fiscal não apresentou elementos suficientes nem demonstrou de forma inequívoca que de fato houve a formação de grupo econômico, na medida em que para tanto é preciso a comprovação de que a ora Recorrente e as demais empresas mencionadas na autuação combinavam recursos e esforços para a consecução de objetivos comuns sob uma direção única e coordenada.”

Ademais, alega que “(...) não há elementos suficientes para o reconhecimento de grupo econômico de fato entre a Pro-Dados e as demais empresas mencionadas na autuação, não havendo que se falar na manutenção desta caracterização(...) – “(...) fica evidenciada a ausência de grupo econômico, isso porque o próprio desenho contido no Relatório Fiscal a embasar a suposta formação econômica contraria a norma legal, eis que não há entre as empresas controle societário comum, identidade de atividade e confusão patrimonial (...)”.

Outrossim, ressaltou a recorrente a ausência de interpostas pessoas na constituição e funcionamento da empresa recorrente e inexistência de justificativa legal para exclusão do simples nacional defendendo que “(...) Recorrente não se atrela às atividades das demais empresas inseridas na autuação, porquanto é uma prestadora de serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações – “(...) inexistente qualquer justificativa legal apta a embasar a exclusão da empresa do Simples Nacional, visto que ausente a interposição de pessoas na constituição e funcionamento da pessoa jurídica (...)”

Para tanto, fundamentou seu pedido argumentando ter despesas próprias, pelo que anexou copia de contratos, condomínio, aluguel, contabilidade, nota fiscal de prestação de serviço, plano de saúde, cesta básica, contrato de trabalho.

Além disso, a recorrente arguiu a ausência de apresentação de prova cabal pela autoridade administrativa apta a demonstrar a suposta interposição de pessoas – erro na motivação do ato declaratório de exclusão do simples nacional e conclui, requerendo que “este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possa conhecer e prover integralmente o Recurso Voluntário ora apresentado para reformar o acórdão n.º 101-000.798, proferido pela 5ª Turma da DRJ01, para, uma vez inexistindo grupo econômico e interposição de pessoas entre as empresas mencionadas na autuação, seja cancelado o Ato Declaratório que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, e, ato contínuo, seja a empresa reestabelecida no regime de tributação simplificado.”

No entanto, não assiste razão a recorrente e, para tanto, vale ressaltar que a argumentação e fundamentação utilizada para infirmar a decisão recorrida tenta isolar os critérios utilizados pela fiscalização e pelo acórdão retro que analisou o lastro probatório por completo e de fato constatou a configuração de grupo econômico e, por sua vez a mácula à legislação tributária específica, razão pela qual me filio aos fundamentos utilizados pelo julgador de primeira instância.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

(...)

MÉRITO - Conforme relatado, o ADE DRF/Divinópolis-MG n.º 006241969, de 24/10/2019, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 8/7/2016, fundamenta-se na LC n.º 123/2006, artigo 29, inciso IV, segundo o qual a empresa será excluída de ofício do Simples Nacional quando a sua constituição ocorrer por interposta pessoa. LC n.º 123/2006 Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...] IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; [...]§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

Inicialmente, a defesa alega que o citado dispositivo legal corresponde à hipótese de exclusão discricionária, não objetiva, que afronta princípios constitucionais como o da legalidade tributária. Tal alegação, porém, não pode ser acatada. A Lei n.º 123/2006, artigo 29, inciso IV, trata-se de legislação vigente, que deve ser obrigatoriamente observada pela autoridade fiscal, que exerce atividade plenamente vinculada, conforme CTN, artigo 142, parágrafo único. A própria LC n.º 123/2006, artigo 33, dispõe ser competência da RFB fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e verificar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 29 desta lei complementar.

LC n.º 123/2006

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Repise-se que a legislação questionada encontra-se vigente, de modo que fiscalização tem o dever de aplicá-la sempre que a realidade fática apurada se amoldar ao disposto na lei.

À autoridade administrativa não cabe afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme artigo 26-A do Decreto nº 70.237/1972. Portanto, não há irregularidade no tocante ao fundamento legal do ato administrativo que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

#### **Grupo Econômico de Fato/Interpostas Pessoas**

A defesa alega que não há nos autos provas concretas de que forme grupo econômico com qualquer outra empresa e de que seja constituído por interposta pessoa. Neste ponto, **é essencial esclarecer que as provas devem ser analisadas em conjunto, e não isoladamente; pois somente assim é possível identificar a estrutura irregular adotada pelas empresas envolvidas, que optaram por mascarar a sua atuação coordenada na consecução de seus objetivos sociais, o que incluiu a opção unânime de adotar a mesma estrutura societária, em que titulares e ex-titulares eram, em sua maioria, ex-empregados das empresas do grupo.**

Além da citada estrutura societária, sobre a qual se discorrerá a seguir, constam também nos autos os seguintes elementos que apontam para a existência de grupo econômico de fato entre as empresas:

#### **Atividades semelhantes**

Conforme quadro a seguir reproduzido da Representação Fiscal, as empresas possuem atividades semelhantes, relacionadas à área de telecomunicação, sendo que 4 delas atuam na ‘manutenção de estações e redes de telecomunicações’.



| EMPRESA                                   | CNPJ               | Logradouro                                                            | CNAE    | Descrição CNAE                                                                                |
|-------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA | 01.766.744/0001-84 | Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545, SALA 1015, Centro, Divinópolis-MG | 6022502 | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras                      |
| RW-COBANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA    | 09.118.929/0001-94 | Av. Rio Grande do Sul, 517, SALA 1 A 6, Centro, Divinópolis-MG        | 4221905 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                            |
| ROYAL PARTICIPAÇÕES LTDA.                 | 09.339.882/0001-99 | Av. Antônio Olímpio de Moraes, 61, Centro, Divinópolis-MG             | 6462000 | Holdings de instituições não-financeiras                                                      |
| HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI              | 15.659.913/0001-91 | Rua Firmino Sales, 95, Centro, Lavras, MG                             | 4221905 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                            |
| DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI        | 22.442.682/0001-25 | Av. 21 de Abril, 411, Centro, Divinópolis-MG                          | 4221905 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                            |
| PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI            | 25.167.520/0001-14 | R. Pernambuco, 559 SALA 901, Centro, Divinópolis-MG                   | 6311900 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet |
| M&A SOLUÇÕES EIRELI                       | 29.726.335/0001-73 | Av. 21 de Abril, 505, SALA 201, Centro, Divinópolis-MG                | 4221905 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                            |
| CALL CENTER TELEATENDIMENTO LTDA          | 33.811.584/0001-34 | Av. 21 de Abril, 505, SALA 201, Centro, Divinópolis-MG                | 8220200 | Atividades de tele atendimento                                                                |

### **Localização**

Do quadro acima, verifica-se que 7 empresas estão localizadas na mesma cidade, em Divinópolis/MG, e que as empresas M&A Soluções Eireli e Call Center Teleatendimento Ltda possuem o mesmo endereço.

### **Prestação de Serviços**

Através da análise de notas fiscais, verificou-se que a empresa RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda é a cliente preponderante Pro Dados Processamento Eireli. A empresa também possui como clientes as empresas Zeus Provedor de Internet Ltda e Vip Comunicação Ltda, “[...] sendo esta baixada pelo motivo de “Inexistente de Fato”, com data de 17/5/2018. Porém nos Livros Caixas apresentados todas as entradas são provenientes da empresa RW COBRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.

### **Composição societária**

Os titulares e ex-titulares das empresas, em sua maioria, possuíram vínculo empregatício ou societário com outras empresas do grupo, conforme Representação Fiscal abaixo parcialmente reproduzida.

4. Com relação aos titulares e sócios das empresas foram constatados as seguintes situações:

4.1 A empresa PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI, com início de atividade em 08/07/2016, é optante pelo SIMPLES Nacional desde esta data e sobre os titulares foi constatado:

-A ex-titular CÍNTIA DANTAS DE OLIVEIRA, foi segurada empregada da empresa RW COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS no período de 02/05/2011 a 17/07/2016, passando a titular da empresa PRO-DADOS em 08/07/2016 até 09/11/2017 e em 10/11/2017 voltou a ser segurada empregada da empresa PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI da qual era titular, conforme cadastro de vínculos do

sistema CNIS da RFB. ***-A atual titular MÓNICA FERREIRA CARDOSO foi segurada empregada das empresas RW COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 02/2011 a 12/2016 e PRO DADOS PROCESSAMENTO EIRELI no período de 12/2016 a 09/11/2017, passando a titular da empresa a partir de 09/11/2017. Observa-se que houve transferência entre as empresas RW e PRO-DADOS com a manutenção do vínculo inicial de 11/02/2011, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.***

4.2 A empresa HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI, com início de atividade em 05/06/2012, é optante pelo SIMPLES Nacional desde esta data, e o histórico do quadro societário é assim composto:

-O ex-titular GILCÉLIO SOARES DINIZ, foi segurado empregado de diversas empresas do ramo internet, tv a cabo e telecomunicações, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

-O ex-titular THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, foi titular desta empresa de 14/01/2015 a 21/03/2017 e também foi titular da empresa DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI no período de 04/05/2017 a 11/12/2017 -O titular MARCELO HENRIQUE PEREIRA, foi segurado empregado da empresa HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI, no período de 01/08/2012 a 20/01/2017, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

4.3 A empresa RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ 01.766.744/0001- 84, não é optante pelo SIMPLES NACIONAL e sobre seus sócios foi constatado o seguinte:

-O sócio-administrador ROBERTO MURILO PERES CORREA MACHADO é segurado empregado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, CNPJ 33.069.766/0067-08 desde 02/1995, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB e nunca foi declarado em GFIP na condição de contribuinte individual.

-A sócia pessoa jurídica ROYAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 09.339.882/000199 tem como sócio responsável a pessoa física MARCOS GONCALVES MACHADO, CPF 483.860.656-72, que nunca foi segurado empregado e é declarado como contribuinte individual apenas na GFIP da empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.927.801/0001-83, da qual é sócio administrador, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB. Também é sócio administrador das empresas ZEUS PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ 25.332.812/0001-84 E VIP COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 05.388.873/0001-37, sendo esta baixada pelo motivo de INEXISTENTE DE FATO, com data de 17/05/2018.

4.4 A empresa RW-COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com início de atividade em 03/10/2007, é optante pelo SIMPLES Nacional desde 26/10/2007 e a sócia administradora RENATA RODRIGUES COUTO DE LIMA, foi segurada empregada em diversas empresas e, atualmente, mantém dois vínculos empregatícios, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

4.5 A empresa M&A SOLUÇÕES EIRELI, com início de atividade em 20/02/2018, é optante pelo SIMPLES Nacional desde esta data, e:

***- A ex-titular MARIANNA ALVES, foi segurada empregada da empresa RW-COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 06/2011 a 12/2016 e da empresa PRO DADOS PROCESSAMENTO EIRELI, CNPJ 25.167.520/0001-14 no período de 12/2016 a 03/2018, observa-se que houve transferência entre as empresas RW e PRO-DADOS com a manutenção do vínculo inicial de 02/06/2011, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB. Também foi sócia administradora da empresa CALL CENTER***

***TELEATENDIMENTO LTDA desde o início das atividades da empresa em 03/06/2019 até 25/09/2019.***

-A atual titular LORENNA DANIELLE AZEVEDO GOMIDES foi segurada empregada da DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI, sendo contratada em 23/09/2013 e em 01/08/2019 foi transferida sem rescisão para a empresa CALL CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, da qual é segurada empregada e sócia administradora ao mesmo tempo, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

4.6 A DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI, com início de atividade em 14/05/2015 é optante pelo SIMPLES Nacional desde esta data, e sobre o titular e ex-titulares da empresa foi constatado o seguinte:

-O ex-titular LUCIANO ALCANTARA foi segurado empregado da empresa RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA de 13/10/2014 a 03/03/2015 e desde 09/2016 é segurado empregado em outra empresa, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

-O ex-titular LEANDRO HENRIQUE TAVARES MARTINS foi segurado empregado da empresa RW-COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA de 13/08/2013 a 17/05/2015, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

-O ex-titular THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, foi titular da empresa HD TELECOM & SERVIÇOS EIRELI no período de 14/01/2015 a 21/03/2017.

-O ex-titular DILERMANDO UBIRACI AMADOR DE OLIVEIRA foi segurado empregado da própria empresa DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI, no período de 01/08/2017 a 10/12/2017, passando à condição de titular da empresa em 11/12/2017, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

-O atual titular SALVADOR CARUSO NETO, anteriormente a esta condição de titular, foi segurado empregado em diversas empresas, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB e foi sócio da CALL CENTER TELEATENDIMENTO LTDA de 03/06/2019 a 24/06/2019.

4.7 A empresa CALL CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, foi criada em 03/06/2019 e em 01/08/2019 recebeu transferidos, sem rescisão do contrato de trabalho diversos segurados empregados das outras empresas do grupo econômico, os quais estão relacionados em planilha anexa. Sobre os seus sócios:

- O ex- sócio SALVADOR CARUSO NETO, anteriormente a esta condição de titular, foi segurado empregado em diversas empresas, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB e é atual titular da DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI.

- A ex-titular MARIANNA ALVES, foi segurada empregada da empresa RW-COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 06/2011 a 12/2016 e da empresa PRO DADOS PROCESSAMENTO EIRELI, no período de 12/2016 a 03/2018, observa-se que houve transferência entre as empresas RW e PRO-DADOS com a manutenção do vínculo inicial de 02/06/2011, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

- O sócio SALATIEL FLORENTINO SANTOS, CPF 091.608.036-65, foi segurado empregado das empresas RW-COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 12/06/2012 a 06/07/2013, da DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI no período de 09/07/2013 a 14/01/2018, da PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI no período de 05/01/2018 a 17/04/2019 e da REDE

BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA no período de 18/04/2019 a 16/07/2019, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

- A sócia administradora LORENNA DANIELLE AZEVEDO GOMIDES foi segurada empregada da DIVCABO SERVIÇOS EM TELECOM EIRELI, sendo contratada em 23/09/2013 e em 01/08/2019 foi transferida sem rescisão para a empresa CALL CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, da qual é segurada empregada e sócia administradora ao mesmo tempo, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.

Das informações acima, além da condição de ex-empregados e sócio dos titulares e ex titulares, destacam-se também as seguintes situações: 1) sócio que não é informado como contribuinte individual nas GFIP da empresa (RBC); 2) titular que mantém paralelamente dois vínculos empregatícios com outras empresas (RW-Cobrança Prestadora de Serviços); 3) *sócios que, quando empregados, foram transferidos de uma empresa para outra do grupo sem rescisão de contrato de trabalho (M&A Soluções, Pro-Dados Processamento e Call Center Teleatendimento)*; e 4) sócia que mantém simultaneamente a condição de empregada e sócia administradora na mesma empresa (Call Center Teleatendimento).

#### **Transferência de empregados entre empresas sem rescisão de contrato de trabalho**

Houve transferência de segurados empregados entre empresas do grupo, sem alteração no vínculo inicial dos segurados empregados, conforme evidenciado na planilha de fls. 238/244, que indica terem sido as movimentações informadas em GFIP sob os seguintes códigos: - N1 – Transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa; -N2 – Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho; e - N3 – Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho.

#### **Reclamações Trabalhistas – reconhecimento de grupo econômico**

A existência de grupo econômico entre as empresas Divcabo, RBC, HD Telecom & Serviços e RW Cobrança Prestadora de Serviços foi reconhecida através de 10 reclamações trabalhistas.

#### **Representação Fiscal**

6. Através de consulta realizada no sítio do TRT – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, endereço eletrônico: <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>, verifica-se que através de 10 reclamações trabalhistas, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI, RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA, HD TELECOM & SERVICOS EIRELI e RW COBRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, através dos processos: 0010091- 81.2019.5.03.0065, 0010949- 91.2018.5.03.0148, 0011010-05.2018.5.03.0098, 001108825.2018.5.03.0057, 0011103- 91.2018.5.03.0057, 0011232-72.2018.5.03.0065, 0011233-57.2018.5.03.0065, 0011241-34.2018.5.03.0065, 001158624.2018.5.03.0057, 0011878-30.2018.5.03.0050.

O trecho do processo 0010949-91.2018.5.03.0148, abaixo reproduzido da Representação Fiscal, discorre sobre o modo coordenado de atuação das empresas e evidencia que a administração do grupo é exercida pela empresa RBC. A decisão reconhece, ao final, a existência do grupo econômico entre elas, pois presentes “[...] a comunhão de interesses, a execução de atividades complementares e o controle da empresa central, a efetiva gestora do negócio”.

Representação Fiscal

"Todavia, os documentos que acompanham a inicial corroboram as alegações quanto ao plano de negócios que envolve as marcas "Master", "Mastercabo", "Master Fibra", entre outras, sendo que a plataforma digital "Sou Master" ([www.soumaster.com.br](http://www.soumaster.com.br)) fornece informações de como são prestados os serviços de telecomunicações por meio de comercialização de sinal de TV a cabo e internet no mercado consumidor de Divinópolis e mais de 80 municípios. De plano, destaco que o extrato de consulta ao site do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) comprova que as marcas Master, Soumaster, Mastercabo, entre outras, pertencem à RBC -Rede Brasileira de Comunicação Ltda, o que foi confirmado pela preposta da 2ª reclamada ("que a Master é um nome fantasia da RBC") em depoimento pessoal prestado, perante este magistrado, nos autos de nº 0011247-39.2018.5.03.0098, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis. Ademais, os contratos com o usuário final de TV são formalizados diretamente com a RBC, e de internet, com a empresa Zeus Provedor de Internet. Por trás de ambas está a figura do sócio Marcos Gonçalves Machado, sócio-administrador da Zeus (ID.ae21a3c Pág. 1) e representante legal da Royal Participações Ltda, cotista da RBC (ID.0e1e288 - Pág. 7). As faturas dos clientes estampam as marcas "Master" e "Master Cabo", disponibilizando atendimento em um dos endereços em Divinópolis, mas a beneficiária da mensalidade é outra empresa, RW Cobrança Prestadora de Serviços Ltda. O mecanismo de repasse dos valores arrecadados para a efetiva fornecedora das utilidades contratadas (internet e TV a cabo) é desconhecido nos autos, mas não exclui a presunção de que a empresa contratada, por gerir diretamente o caixa da contratante, está plenamente integrada ao empreendimento principal, ou, do contrário, torná-lo-ia completamente vulnerável, do ponto de vista contábil e financeiro. Se assim ocorre com o fluxo de caixa, a tendência natural é que o mesmo ocorra com o fornecimento do serviço em si. Os contratos de prestação de serviço com a primeira reclamada, empregadora do reclamante, só fazem confirmar essa presunção, já que a RBC remunera a contratada para executar ordens de serviços, quais sejam, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva da rede de multiserviços. Ocorre que a contratação da autora como vendedora externa, fato incontroverso e anotado na sua CTPS, claramente exorbita o objeto do ajuste entre as empresas, o que já denota irregularidade, ainda que a presente demanda não se ocupe de controvérsia sobre a legalidade das terceirizações de serviços nas atividades de telecomunicações (as quais têm regulamentação na Lei 9.472/97), mas apenas de suposta integração organizada em grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). Ademais, a pesquisa à página "sou master" da internet demonstra que os endereços da operadora Master em Pitangui e Nova Serrana, por exemplo, são os mesmos das respectivas filiais da DivCabo, conforme o contrato social desta última, o que apenas corrobora a certeza deste Juízo de que a 1ª reclamada (DivCabo) e a 2ª (Master/RBC) compõem o mesmo arranjo empresarial. Diante dessas evidências, revendo posicionamento externado em oportunidade anterior, não há como negar que o empreendimento vinculado à marca Master para os serviços de TV a cabo e internet é capitaneado pela RBC, mas depende das suas coligadas, tais como a primeira ré, para arrecadar os recursos financeiros e para efetivar a prestação de serviços aos clientes. Trata-se de um autêntico grupo econômico, pois estão presentes a comunhão de interesses, a execução de atividades complementares e o controle da empresa central, a efetiva gestora do negócio. Declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas porventura deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT". (ID. 9e61a88 - Pág. 1). Assim, tem-se a configuração do grupo econômico quando constatada mera relação de coordenação entre as empresas participantes do grupo, voltadas para a consecução de objetivos comuns, (aplicação analógica do §2º, do art. 3º da lei 5.889/73), uma vez que ocorrendo ingerência ou gestão por horizontalidade entre as empresas, com ou sem predominância de uma empresa sobre a outra, está caracterizado o grupo econômico. A 1ª reclamada, DIVCABO Serviços em Telecom Eirelli - Me, empregadora da reclamante, é de propriedade de Salvador Caruso Neto e tem por objeto social, entre outros, "o comércio varejista de equipamentos eletrônicos para telecomunicações, circuito fechado de TV, antenas de TV, prestação de serviços em instalações dos mesmos, reparação e manutenção de estações e redes de telecomunicações" (- ID. 7e17ce4 - Pág. 1). Encontra-se sediada à Av. Vinte e Um de

Abril, 505, Centro, Divinópolis. A 2ª reclamada, RBC - Rede Brasileira de Comunicação Ltda., usa a marca MasterCabo e tem por objeto social a "prestação de serviços de telecomunicações, inclusive serviço de TV por assinatura, mas especificadamente serviços de TV a Cabo e alocação de bens móveis e imóveis", como se vê do Contrato Social (ID. d63af7d - Pág. 2) Essa empresa tem como sócios Roberto Murilo Peres Corrêa Machado e Royal Participações Ltda. e possui várias filiais, sendo uma delas em Divinópolis, na Av. Vinte e Um de Abril, 303, Centro. É fato que o objeto do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas é de serviço de Apoio Operacional mediante a execução de ordens de serviço. (ID. 159Fe8d ). Todavia, em que pese o disposto na cláusula 1ª do contrato de prestação de serviços entre as rés, que evidencia que o suposto objeto seria a simples execução de ordens de serviços, a cláusula 3ª do mesmo contrato dispõe: "A venda de assinatura dos serviços de acesso à internet bem como a venda de outros serviços será feita exclusivamente pela "CONTRATADA". A instalação de equipamentos na rede interna necessária à prestação de outros serviços, assim como a respectiva manutenção, será sempre feita pela "contratada", diretamente ou através de terceiros por ela contratada." (ID. 159fe8d - Pág. 2). Logo, ao contrário da tese recursal verifico que há relação de coordenação entre as empresas, voltadas para a consecução de objetivos comuns, qual seja, a venda de serviços relacionados a telecomunicações uma vez que o contrato existente entre elas não prevê somente que a 1ª ré realize as ordens de serviços da 2ª ré, mas atue, também, na comercialização dos produtos. Tanto é que a autora foi contratada como vendedora externa (CTPS, ID. b79ff77 - Pág. 3). Como se vê, a caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial. Observa-se, portanto, que o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Isso ocorre ante a necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da CR/88 de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193). Não merece prevalecer o pedido de condenação subsidiária uma vez que o reconhecimento de grupo econômico atrai a responsabilidade solidária."(grifos no original)

**A defesa, essencialmente, alega que as empresas não possuem sócios em comum; que não são administradas conjuntamente; e que não há confusão contábil e patrimonial entre elas. Afirma ainda que a Pro Dados Processamento existe por si só; que sua atividade não se atrela às atividades das demais empresas; que possui despesas próprias, o que assegura sua autonomia empresarial; que possui endereço diverso das demais empresas; que não há execução comum de empregados; que não há fraude em possuir contrato de prestação de serviços com a RBC, que é uma das maiores empresas da região no seu ramo de atuação e que não consta no rol de responsáveis solidários nas decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Tais alegações, a princípio, até poderiam gerar dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato entre as empresas; todavia, não resistem à análise conjunta dos elementos fáticos apurados pela autoridade fiscal, que, a meu ver, é capaz de confirmar a existência do grupo, na medida em que, resumidamente:

- 1) todas as empresas, com exceção da RBC, estão inseridas no Simples Nacional;
- 2) as empresas possuem atividades semelhantes, relacionadas à área de telecomunicação;
- 3) 7 empresas estão localizadas em Divinópolis/MG;
- 4) 2 empresas possuem o mesmo endereço;

- 5) o contribuinte tem a empresa RBC como seu principal cliente;
- 6) o contribuinte também possui como clientes as empresas Zeus Provedor de Internet Ltda e Vip Comunicação Ltda, “[...] sendo esta baixada pelo motivo de “Inexistente de Fato”, com data de 17/5/2018. Porém nos Livros Caixas apresentados todas as entradas são provenientes da empresa RW COBRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.
- 7) as empresas transferiram segurados empregados entre si sem rescisão de contrato de trabalho;
- 8) titulares e ex-titulares das empresas mantiveram vínculo empregatício ou societário com as empresas do grupo;
- 9) decisões judiciais prolatadas no âmbito da Justiça do Trabalho reconheceram a existência de grupo econômico entre empresas relacionadas;
- 10) decisão judicial colacionada aos autos descreve o modo coordenado de atuação entre as empresas, “[...] voltadas para a consecução de objetivos comuns [...]”; e
- 11) decisão judicial colacionada aos autos aponta que a administração do grupo econômico cabe à empresa RBC.

Das circunstâncias fáticas acima elencadas, destaca-se a de que as empresas possuem titulares e ex-titulares que, em sua grande maioria, foram ex-empregados ou sócios de empresas do grupo.

É certo que não há proibição legal expressa para tal, no entanto, tal constatação, quando aliada às demais provas dos autos, certamente constitui um forte indicativo da existência de grupo econômico de fato e de interposição de pessoas, por sinalizar que os titulares e ex-titulares se tratam, em realidade, de sócios ‘laranjas’.

No caso da Pro Dados Processamento, conforme Representação Fiscal, a ex-titular e a atual foram ex-empregados da empresa RW – Cobrança Prestadora de Serviços.

Representação Fiscal

4.1 A empresa PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI, com início de atividade em 08/07/2016, é optante pelo SIMPLES Nacional desde esta data e sobre os titulares foi constatado:

*-A ex-titular CÍNTIA DANTAS DE OLIVEIRA, foi segurada empregada da empresa RW COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS no período de 02/05/2011 a 17/07/2016, passando a titular da empresa PRO-DADOS em 08/07/2016 até 09/11/2017 e em 10/11/2017 voltou a ser segurada empregada da empresa PRO-DADOS PROCESSAMENTO EIRELI da qual era titular, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.*

*-A atual titular MÔNICA FERREIRA CARDOSO foi segurada empregada das empresas RW COBRANCA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 02/2011 a 12/2016 e PRO DADOS PROCESSAMENTO EIRELI no período de 12/2016 a 09/11/2017, passando a titular da empresa a partir de 09/11/2017. Observa-se que houve transferência entre as empresas RW e PRO-DADOS com a manutenção do vínculo inicial de 11/02/2011, conforme cadastro de vínculos do sistema CNIS da RFB.*

*Conforme trecho acima, verifica-se que a ex-titular Cíntia Dantas de Oliveira, que era empregada da Pro Dados Processamento, tornou-se titular da mesma e, após, retornou à condição de empregada na mesma empresa da qual era titular. Já a titular atual da empresa, Mônica Ferreira Cardoso, foi também segurada empregada da RW*

***– Cobrança Prestadora de Serviços e da própria Pro Dados Processamento antes de se tornar titular desta última. Certamente, tais fatos demonstram a alternância de empregados na titularidade da empresa, o que constitui forte indício de irregularidade.***

***Mencione-se também o histórico empregatício do atual sócio da Call Center Teleatendimento desde 24/6/2019, Salatiel Florentino, que foi segurado empregado das empresas RW – Cobrança Prestadora de Serviços Ltda, no período de 12/6/2012 a 6/7/2013, da Divcabo Serviços em Telecom no período de 9/7/2013 a 14/1/2018, da Pro-Dados Processamento, no período de 5/1/2018 a 17/4/2019 e da RBC, no período de 18/4/2019 a 16/7/2019.***

Ainda com relação à empresa Call Center, a sua atual sócia administradora, Lorena Danielle Azevedo Gomides, foi segurada empregada da Divcabo, contratada em 23/9/2013 e, em 1/8/2019, foi transferida sem rescisão para a empresa Call Center, da qual é segurada empregada e sócia administradora ao mesmo tempo.

Certamente, tais constatações, conforme já afirmado, constituem indícios de irregularidade, por sinalizar que os titulares das empresas não eram, ou não são, os seus reais proprietários.

***Também corrobora o entendimento de que há grupo econômico de fato entre as empresas e interposição de pessoas a estratégia recorrente adotada pelas empresas de transferir empregados entre elas, sem rescisão de contrato de trabalho, tal como evidenciado na planilha de fls. 238/244.***

Segundo tal planilha, as próprias empresas informaram algumas movimentações de empregados em GFIP sob o código 'N1', que equivale à transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa. Também foram utilizados os códigos de movimentação 'N2' e 'N3', que equivalem, respectivamente, à transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho, e empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho.

***A estratégia de transferir empregados entre as empresas restou ainda mais cristalina quando da criação da empresa Call Center, em 3/6/2019, para onde foram transferidos, sem rescisão do contrato de trabalho, mais de 100 empregados das outras empresas do grupo, conforme planilha de fls. 238/244, sobre a qual a defesa não se manifestou.***

A meu ver, a transferência recorrente de empregados envolvendo todas as empresas listadas, com exceção da Royal, é relevante para a análise do caso em tela, pois é capaz de evidenciar que as empresas são administradas conjuntamente no que tange à gestão de pessoal e que atuam, ainda que implicitamente, de modo coordenado, tal como restou consignado na decisão judicial exarada no âmbito da Justiça do Trabalho, acima transcrita.

***Registre-se que o fato de a Pro Dados Processamento não constar no rol de responsáveis solidários na decisão judicial citada pela fiscalização não altera o entendimento de que a empresa participada do grupo econômico de fato juntamente com as demais empresas relacionadas. Isto porque os demais elementos dos autos, enumerados acima, são suficientes para demonstrar o vínculo da empresa com as demais empresas do grupo, como, por exemplo, o fato de a Pro Dados Processamento também ter movimentado empregados para outras empresas do grupo, conforme planilha de fls. 238/244.***

A meu ver, a transferência recorrente de empregados envolvendo todas as empresas listadas, com exceção da Royal, é relevante para a análise do caso em



**tela, pois é capaz de evidenciar que as empresas são administradas conjuntamente no que tange à gestão de pessoal e que atuam, ainda que implicitamente, de modo coordenado.**

**Tem-se que a administração conjunta e coordenada das empresas também resta revelada a partir da ‘opção’ coincidente de todas elas de se constituírem sempre através de ex-empregados de empresas do grupo, o que, a meu ver, reforça a existência de grupo econômico de fato entre elas.**

**Ressalte-se que o contribuinte, na manifestação de inconformidade apresentada, não se manifestou especificamente quanto aos tópicos ‘transferência de empregados’ e ‘coincidência na constituição societária das empresas’, limitando-se a alegar, com relação a este último tópico, que as empresas possuem sócios distintos.**

Ainda que de fato as empresas possuam titulares diferentes, entende-se ser a ‘coincidência’ quanto à sua forma de constituição, sempre através de ex-empregados das empresas relacionadas, que reforça, juntamente com as demais provas dos autos, a existência de grupo econômico de fato e de interposição de pessoas.

A legislação do Simples Nacional adotou o montante da ‘receita bruta’ auferida pelas empresas como critério para o enquadramento das pessoas jurídicas nos conceitos legais de microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante disto, diversas empresas, no intuito de driblar estes limites, fragmentam-se o quanto necessário em novas pessoas jurídicas (que optam pelo Simples Nacional), nas quais são incluídas como sócios ou titulares ‘laranjas’ ou ‘testas de ferro’, faturando através delas apenas montantes que não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação.

A ilegalidade ocorre quando são inseridas no quadro societário das empresas pessoas que de fato não são suas reais proprietárias. E, no caso, em que pese a insurgência da defesa, as provas dos autos apontam neste sentido, notadamente em razão da já mencionada constatação de que as empresas são constituídas por intermédio de ex-empregados e sócio das empresas relacionadas.

É relevante mencionar ainda que a constituição de empresas por interpostas pessoas pode constituir estratégia irregular adotada pelos reais proprietários de empresas para não figurem como sócios/titulares de todas as empresas que a eles pertencem, como forma de burlar as vedações para a inclusão de empresas no Simples Nacional impostas pela LC nº 123/2006, artigo 3º, §4º, incisos III e IV.

A defesa também alega que decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não pode ser considerada comonexo causal para excluir a empresa do Simples Nacional, uma vez que proferida com fundamento no § 2º do artigo 2º da CLT. Diz ainda não haver no direito tributário a definição legal de grupo econômico e que o critério adotado pelo fisco para definição de grupo econômico de fato é discricionário, traz insegurança jurídica e viola o princípio da legalidade tributária. Tais alegações também não merecem ser acatadas.

**Novamente, enfatize-se que, no que tange à constituição de grupo econômico de fato, cabe à autoridade fiscal, a partir dos fatos apurados, desvendar a realidade propositalmente ocultada pelas empresas. Daí a necessidade de se levar em consideração o conjunto probatório em detrimento de fatos isolados. Assim, é certo afirmar que não há critério específico capaz de nortear o trabalho de fiscalização quando da apuração da existência de grupo econômico de fato ou interposição de pessoas, pois a realidade fática é diversa em cada ação fiscal realizada.**

Ao contrário do que faz crer a defesa, a inexistência de critério único e/ou específico para apurar a existência de grupo econômico de fato não constitui afronta ao princípio da legalidade ou da segurança jurídica, mas uma característica relacionada à natureza da investigação que se pretende realizar.

De acordo com princípio da verdade material, a realidade fática deve prevalecer sobre a realidade formal quando se trata de verificar a ocorrência de situações impeditivas de adesão de empresa ao Simples Nacional. Nessa linha, não há que se falar em insegurança jurídica, mas em procedimento fiscalizatório que visa apurar a realidade adjacente.

O que deve ser necessariamente garantido ao contribuinte é o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, através da correta motivação do ato administrativo, o que, conforme acima mencionado, restou respeitado no caso em tela.

***Dito isso, ainda que a Pro Dados Processamento não conste no rol de reponsável solidário nas decisões judiciais citadas pela fiscalização, ao contrário do entendimento do contribuinte, tem-se que não há óbice para que a decisão prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho seja considerada como elemento de prova no caso em questão, dado o seu teor que reforça a convicção de que as empresas listadas formam grupo econômico de fato entre si.*** Trata-se, assim, de mais um elemento de prova a demonstrar a interligação entre as empresas.

A meu ver, a transferência recorrente de empregados envolvendo todas as empresas listadas, com exceção da Royal, é relevante para a análise do caso em tela, pois evidencia que as empresas são administradas conjuntamente no que tange à gestão de pessoal e que atuam, ainda que implicitamente, de modo coordenado, tal como restou consignado na decisão judicial exarada no âmbito da Justiça do Trabalho, acima transcrita.

A atuação coordenada das empresas foi identificada na decisão judicial acima transcrita, que também reconheceu caber à empresa RBC a administração do grupo.

Os fatos analisados na decisão judicial, não objetivamente infirmados pela defesa, aliado aos demais elementos dos autos que apontam esforços conjugados das empresas para o atingimento de seus objetivos sociais, como a transferência de empregados entre elas, certamente embasam a conclusão quanto à existência de grupo econômico de fato também nos termos da legislação previdenciária.

Conforme Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso IX, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 dispõe que:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Mencione-se inclusive que, para a configuração de grupo econômico de fato, adota-se o entendimento de que é até mesmo dispensável a existência de uma empresa que exerça algum tipo de controle sobre as outras.

A coordenação, tal como restou evidenciado no caso em tela, é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que pode até mesmo não haver prevalência de uma empresa sobre a outra, mas a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade, dos negócios, dos interesses comuns, atuando de forma inequívoca na condição de grupo econômico, no qual, obviamente, não serão encontradas todas as formalidades de que se revestem os grupos econômicos de direito.

***No caso, em que pese as considerações da defesa em sentido contrário, notadamente as alegações de que o contribuinte possui autonomia empresarial, o conjunto probatório dos autos, pelas razões já expostas, é suficiente e capaz de demonstrar a existência de grupo econômico de fato entre as empresas e a interposição de pessoas, o que é vedado pela legislação do Simples Nacional.***

#### CONCLUSÃO

Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 8/7/2016, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/Divinópolis-MG nº 006241969, de 24/10/2019. (...)

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

#### Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa